

Assunto: Esclarecimentos relativamente ao artigo 11.º e 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março

Para:

Prestadores privados de saúde

Beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

Exmos. Senhores,

Considerando que, passado o hiato temporal entre aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março e a sua aplicabilidade, urge proceder à clarificação do seu artigo 11.º e 12.º, dadas as dúvidas levantadas pelos prestadores privados de saúde e beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS-Madeira), pelo que somos a informar do seguinte:

1. A inserção do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/M, de 13 de março, com a epígrafe “complementaridade” tem por fito principal salvaguardar os beneficiários do SRS-Madeira, detentores de seguros de saúde. Aqui, permite-se que o beneficiário apresente o remanescente da despesa de saúde que, foi previamente comparticipada pelo seu seguro de saúde, desde que cumpridos todos os requisitos (exemplo: descritivo dos atos da prestação e respetivos valores que ficaram a cargo do beneficiário).
2. Relativamente ao plasmado no n.º 3 do artigo 12.º do diploma supra referido, com a epígrafe “despesas não reembolsáveis”, o mesmo não está relacionado com situações relativas a seguros de saúde, mas sim com outras comparticipações que poderão ter ocorrido, nomeadamente, nas situações em que o beneficiário solicita o reembolso do copagamento referente à sua responsabilidade financeira, como por exemplo no âmbito de um acordo de faturação existente entre o IASAÚDE, IP-RAM e o prestador do serviço ou o pagamento de taxas moderadoras e franquias.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Diretivo



Bruno Freitas

DC/AG